



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 0480 /16.

AUTOR: Vereador GERSON DA FARMÁCIA

DESPACHO:

DEFERIDA.

Araraquara, 05 FEV. 2016



Presidente

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, no sentido de que sejam tomadas as devidas providências de aplicar a Lei 7.733/2012 que trata do Instituto do Abandono ao imóvel localizado na Rua Antônio Mattar, 456, Jardim Del Rey, nesta cidade, como mostra foto anexa. Tendo em vista a reclamação dos moradores vizinhos, que estão aparecendo insetos peçonhentos em suas residências.

Araraquara, 04 de fevereiro de 2016.


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador

dmap



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.733

De 24 de maio de 2012

Autógrafo nº 116/12 – Projeto de Lei nº 118/12

Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Regula o procedimento para aplicação do Art. 1.276 do Código Civil – Instituto do Abandono e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 22 de maio de 2012, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos do art. 1.275, inciso III, e art. 1.276, caput e § 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente (arts. 1.142 e 1.158) no que couber.

Art. 2º Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I. O imóvel encontrar-se abandonado;
- II. O proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III. Não estiver na posse de outrem;
- IV. Cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano;

Parágrafo único. Há presunção de que o proprietário não apresenta intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento será iniciado de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e lavrará autos de infração à postura do Município.

17107 04/05/2012 003996 PROTOCOLO-CAMERA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Além dos documentos relativos aos autos e diligências previstas no parágrafo anterior, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;
- II. Matrícula imobiliária atualizada;
- III. Prova do estado de abandono;
- IV. Termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V. Certidão positiva de ônus fiscais.

Art. 4º Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.

Art. 5º Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no átrio do prédio-sede da Prefeitura, em jornal de circulação local e por afixação de cartaz junto ao prédio encampado, em local visível.

Parágrafo único. A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Decorridos três anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de eventuais multas por infração à Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do artigo 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. O imóvel, uma vez arrecadado pelo Município, não poderá beneficiar-se de programas de recuperação de créditos fiscais que parelem, dispensem ou reduzam as penalidades pecuniárias e atualizações monetárias.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município adotará, decorrido o triênio estabelecido nesta lei sem manifestação do proprietário, as medidas judiciais cabíveis para regularização, na esfera cartorial, do imóvel arrecadado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2012 (dois mil e doze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2012. ("PC").

